



**Agravo de Instrumento nº 0034082-47.2026.8.19.0000**

**Agravante:** Banco BMG S/A

**Agravada:** Cleuza Silva Carvalho

**Juízo prolator do *decisum* recorrido:** Cristina Alcântara Quinto

**Relator:** Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

## EMENTA

**Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, Repetitória e Reparatória por Danos Morais, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Decisão que deixou de homologar acordo extrajudicial celebrado entre os litigantes, ao acolher alegação da Exequente de atuação do patrono em desconformidade com seus interesses. Irresignação do Executado. Partes que apresentaram termo de acordo subscrito pelo causídico da Agravada, regularmente constituído e investido de poderes especiais para transigir. Transação posteriormente contestada que, além de ostentar objeto lícito e dispor sobre bens patrimoniais disponíveis, somente poderia ser anulada nos casos de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Inteligência do art. 849 do CC. Ausência de elemento probatório que comprove a ocorrência de tais causas de invalidade, tampouco que o patrono tenha extrapolado os poderes especiais que lhe foram conferidos. Documentação acostada aos autos que não demonstra qualquer oposição da Autora ao acordo antes de sua celebração. Mera desvantagem econômica que, isoladamente, não evidencia qualquer irregularidade na pactuação. Vício de consentimento não demonstrado, revelando-se a insurgência autoral como posterior discordância quanto aos termos pactuados. Entendimento consolidado do Insigne Superior Tribunal de Justiça no sentido do descabimento da desistência unilateral do acordo celebrado, ainda que anterior à homologação judicial do pacto. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive em feito sob esta Relatoria. Inexistência de fundamento material ou processual que obste a homologação do ajuste. Reforma da decisão vergastada para homologar a transação celebrada entre as partes, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Conhecimento e provimento do recurso.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão às fls. 541/542

(IE nº 000541), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Alcântara, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, Repetitória e Reparatória por Danos Morais, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela ora Agravada, deixou de homologar o acordo firmado entre os litigantes e, conseqüentemente, determinou a intimação do Executado para quitar a quantia remanescente, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“1) Considerando o vício de consentimento informado pela parte autora às fls. 533 e seguintes, DEIXO DE HOMOLOGAR o acordo de fls. 522/525. Ademais, aponte-se para a verossimilhança das alegações da parte autora na referida petição, eis que é de se estranhar que alguém com um crédito expressivo a receber decorrente de título executivo judicial após sentença transitada em julgado venha a aceitar acordo que diminua significativamente o referido crédito, em mais de 75 %.

2) Intime-se o executado para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 536, no prazo de 15 dias, sob de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, ambos a incidirem sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 523 do CPC.

3) Anote-se o novo patrono.

4) Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou de seu patrono do valor incontroverso depositado à fl. 527, como requerido à fl. 537, observadas as cautelas de praxe.

5) Por oportuno, considerando os fatos narrados, oficie-se à OAB a fim de apurar eventual falta funcional do antigo patrono, Dr. Daniel Xavier de Lima OAB/RJ - 205992, ao aceitar acordo em nome da parte que patrocinava, em seu prejuízo e sem seu consentimento.

Cumpra-se.”

Sustenta o Recorrente, às fls. 02/13 (IE nº 000002), inicialmente, que o “acordo foi firmado por advogado regularmente habilitado nos autos, munido de poderes expressos para transigir, nos termos do art. 105 do CPC, circunstância que confere plena validade ao negócio jurídico processual celebrado”, salientando, nessa esteira, que “eventual insurgência posterior da agravada quanto à ausência de consentimento não possui aptidão para desconstituir o acordo celebrado entre as partes, por se tratar de questão interna entre cliente e patrono, insuscetível de produzir efeitos perante terceiro que atuou de forma legítima e confiou na regularidade da representação processual. Admitir solução diversa implicaria grave violação à estabilidade das relações processuais e à confiança inerente aos atos praticados por procurador regularmente constituído” (fls. 08/09).



Pontua que “o acordo foi efetivamente cumprido pelo agravante, que realizou o pagamento nos exatos termos ajustados, reforçando a legítima confiança na validade da avença celebrada pelo patrono regularmente constituído nos autos. A transação judicial decorre da autonomia da vontade das partes e possui força vinculante. A agravada aderiu legitimamente ao acordo, tendo o agravante efetuado os pagamentos” (fl. 09).

Esclarece, ademais, que “[n]ão se trata de mera negociação preliminar, mas de transação concretizada e adimplida, circunstância que evidencia a produção de efeitos jurídicos concretos e a estabilização da relação processual entre as partes” e que “[a] posterior alegação de ausência de consentimento não pode atingir a parte adversa que agiu de boa-fé, sobretudo após o cumprimento integral da obrigação assumida. Eventual controvérsia entre a agravada e seu advogado quanto à autorização para celebração do acordo constitui questão interna, incapaz de desconstituir pagamento regularmente realizado com fundamento em representação processual válida” (fl. 10).

Alega, assim, não haver “qualquer indício de má-fé do agravante” (fl. 10), sendo “inadmissível transferir ao réu eventual prejuízo decorrente de conflito interno entre cliente e advogado”, razão pela qual requer o “provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se o acordo celebrado entre as partes, com o reconhecimento de sua validade e eficácia, diante da regular habilitação do patrono signatário, dos poderes de transação conferidos e da inequívoca boa-fé do agravante” e, subsidiariamente, “caso mantida a decisão agravada, requer-se o reconhecimento dos valores pagos pelo agravante no âmbito do acordo celebrado, seja como adimplemento parcial da obrigação, seja, ao menos, para fins de abatimento do débito executado, sob pena de enriquecimento sem causa da parte agravada” (fl. 11)

Pleiteia, outrossim, que “a **SUSPENSÃO DA DECISÃO**, nos termos do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que **o Agravado corre o risco de ser compelido ao pagamento de valores indevidos**” (fl. 12 – grifos no original).



Requer, ainda, o seguinte (fls. 12/13 – grifos no original):

*“Diante do todo exposto, **requer o Agravante:***

- i) **Seja recebido o presente agravo de instrumento no seu regular efeito devolutivo, com a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, a fim de que seja suspensa a decisão proferida pelo douto Magistrado a quo;***
- ii) **Seja intimada a Agravada para que apresente contrarrazões ao presente Recurso, conforme disposto no artigo 1.019, II, do NCPC; e***
- iii) **Seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a validade e eficácia do acordo celebrado entre as partes;***
- iv) **Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão agravada, seja reconhecido o direito do agravante ao abatimento integral dos valores já pagos em cumprimento ao acordo celebrado, seja a título de adimplemento parcial, seja para compensação do débito executado, evitando-se enriquecimento sem causa da parte agravada”***

Contrarrazões apresentadas às fls. 28/37 (IE nº 000028).

**É o breve Relatório.**



## VOTO

Prefacialmente, impende-se o conhecimento do Agravo em apreço por se fazerem presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, Repetitória e Reparatória por Danos Morais que, atualmente em fase de cumprimento de sentença, restou realizado acordo no dia 06/02/2025 entre o ora Agravante, Banco BMG S/A, e a Agravada, Cleuza Silva Carvalho, por meio de seu antigo patrono, regularmente constituído e investido de poderes especiais para transigir.

Apresentado o acordo em juízo no dia 10/02/2026 (fls. 522/525 – IE nº 000522 – autos originários), a instituição financeira executada, ora Agravante, juntou os comprovantes de pagamentos da suposta totalidade dos valores devidos às fls. 527 (IE nº 000527 – autos originários).

No entanto, a Autora compareceu aos autos em 20/04/2026, salientando *“que, ainda que a procuração contenha poderes para transigir, tal prerrogativa não autoriza o advogado a agir contra a vontade expressa do cliente, sob pena de violação da boa-fé objetiva e do mandato”*, requerendo a anulação da transação e o prosseguimento da execução pelo montante total.

Nessa esteira, o Juízo de origem deixou de homologar o ajuste, argumentando que há *“verossimilhança das alegações da parte autora na referida petição, eis que é de se estranhar que alguém com um crédito expressivo a receber decorrente de título executivo judicial após sentença transitada em julgado venha a aceitar acordo que diminua significativamente o referido crédito, em mais de 75 %”* (fls. 541/542 – IE nº 000541 – autos originários), razão pela qual a Exequente interpôs o presente recurso sob o fundamento que eventual *“ausência de consentimento não pode atingir a*



*parte adversa que agiu de boa-fé, sobretudo após o cumprimento integral da obrigação assumida” (fl. 11 – IE nº 000002).*

Isto posto, assiste razão ao Executado, ora Agravante, quanto à reforma do *decisum* para que o acordo extrajudicial seja devidamente homologado, porque, além da transação ostentar objeto lícito e dispor sobre bens patrimoniais disponíveis (fls. 522/525 – IE nº 0000522 – autos originários), afigura-se vedada sua rescisão unilateral, uma vez que, nos termos do art. 849, do CC/02, somente se afigura possível anulá-lo por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, circunstâncias não demonstradas no caso em testilha.

Com efeito, não há elemento probatório nos autos que evidencie a ocorrência de tais causas de invalidade, tampouco que o patrono tenha atuado em desconformidade com os poderes de transigir que lhe foram conferidos (fl. 12 – IE nº 000012 – autos originários), não sendo a aparente desvantagem econômica da transação para a consumidora, por si só, suficiente para evidenciar qualquer irregularidade ou infirmar a validade do acordo extrajudicial.

Cumprе ressaltar, ainda, que os documentos acostados aos autos não evidenciam qualquer discordância ou oposição expressa da Autora ao acordo antes de sua celebração, seja na captura de tela das conversas realizadas com o patrono (fl. 535 – IE nº 00000533 – autos originários), seja no termo de próprio punho (fl. 45 – IE nº 000045).

Nessa linha de intelecção, verifica-se que a hipótese se traduz em mero arrependimento posterior quanto aos termos da transação, circunstância que não impede a homologação do acordo nem autoriza sua desconstituição, porquanto não demonstrada a ocorrência de qualquer vício de consentimento.

Com efeito, o Insigne Tribunal da Cidadania possui entendimento no sentido de que é **incabível a desistência unilateral do acordo celebrado, ainda que anterior à homologação judicial do pacto**, admitindo-se a sua desconstituição apenas nas



hipóteses excepcionais previstas no art. 849 do Código Civil, conforme arestos abaixo destacados (grifos nossos):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial. Precedentes" (AgInt no REsp 1926701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 15/10/2021).

3. Sendo manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1952184 / SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 22/08/2022, DJe 25/08/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO ACORDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo objeto do agravo de instrumento o reconhecimento da validade do acordo firmado entre as partes, e não apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios, conforme consignado no acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de interesse recursal da parte agravante.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é incabível a desistência unilateral do acordo firmado, ainda que anterior à homologação judicial. Concluída a transação, sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849). Ademais, eventual nulidade na transação deve ser arguida em ação própria.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1763324 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j; 30/08/2021, DJe 01/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.- A circunstância de constar no instrumento de mandato apenas a designação de "procuração ad judicia", não lhe retira a validade de poderes especiais constantes expressamente do corpo do instrumento (art. 38 do CPC).

2.- É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

3.- Recurso Especial provido.

(REsp n. 825.425/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 8/6/2010.)

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, cujo entendimento já restou adotado por este Relator em demanda semelhante (grifos nossos):

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público essencial. Telefonia. Processual Civil. Demanda veiculada por consumidora que relata inclusão de seus dados em sistema de restrição de crédito devido ao inadimplemento de contrato que sustenta nunca haver celebrado com a Ré. Acordo extrajudicial adunado aos autos antes da decisão de mérito, com requerimento de homologação pelo Juízo e extinção da lide. Sentença de procedência para declarar "a inexistência da dívida da autora em favor da ré no valor de R\$ 168,44" e condenar "a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00" e "ao pagamento das despesas processuais, e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da condenação". Embargos de declaração opostos pela Recorrente apontando contradição do decisor, diante da inobservância da conciliação. Manifestação autoral pela desistência da avença. Juízo de origem que "diante da desistência do acordo antes de sua homologação", deixou de "homologar o acordo apresentado". Irresignação defensiva. Partes que apresentaram petição conjunta com termo de acordo extrajudicial, subscrito pelo patrono da Autora, quem possui poderes para transigir conforme procuração adunada aos autos, no qual restou ajustado o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cumprimento do ajuste pela Ré antes da prolação da sentença, conforme se extrai do comprovante de pagamento colacionado ao processo. Termos do negócio jurídico celebrado que ostenta objeto lícito e dispõe sobre bens patrimoniais disponíveis. Postulante que apenas se insurgiu contra a homologação do ajuste após a proclamação de resultado a ela mais favorável, sem apontar qualquer vício em seu consentimento. Entendimento do Insigne Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a desistência unilateral do acordo celebrado, ainda que anterior à homologação judicial do pacto. Inteligência do art. 849, do CC/02 que preceitua que o negócio jurídico apenas pode ser anulado unilateralmente nos casos de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, o que não se demonstrou na hipótese. Interpretação da norma deve ser orientada pelos princípios da boa-fé objetiva. Precedentes deste Insigne Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado. Inexistência de fundamento material ou processual que obste a homologação do pacto celebrado. Ajuste que, conforme preceitua o art. 200 do CPC, torna-se perfeito e acabado desde sua assinatura, cabendo ao Judiciário apenas atribuir-lhe força de título executivo judicial. Transação que ocorreu antes da sentença. Dispensa do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme dicção do art. 90, §3º do CPC. Honorários nos termos do convencionado. Reforma do decisor que se impõe com a finalidade de homologar a autocomposição das partes, julgando extinto o processo, com resolução do



mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do mesmo diploma legal. Conhecimento e provimento do recurso.

**(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-37.2019.8.19.0205 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 24/07/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA UNILATERAL DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença decorrente de Ação de Cobrança de cotas condominiais, deixou de homologar acordo celebrado entre as partes e determinou o prosseguimento da execução. 2. As partes firmaram transação para pagamento do débito executado e requereram sua homologação judicial. Após a juntada do acordo aos autos, a parte exequente informou desistência do pedido de homologação, sob o fundamento de erro nos cálculos que embasaram a avença. 3. O Juízo de origem entendeu que, como o acordo não havia sido homologado, o ato carecia de validade e a execução deveria prosseguir, com abatimento dos valores já depositados do saldo devedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a parte pode desistir unilateralmente de transação já celebrada e juntada aos autos, antes da homologação judicial, quando não há demonstração de dolo, coação ou erro essencial. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A transação constitui negócio jurídico bilateral de direito material e é admitida para prevenir ou encerrar litígios, nos termos do art. 840 do CC. 6. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação. O acordo produz efeitos desde a manifestação bilateral de vontade, conforme o art. 200 do CPC. 7. A desistência unilateral do pedido de homologação, fundada em inconformismo posterior com os valores ajustados, não desfaz a avença regularmente celebrada. 8. A transação somente pode ser anulada por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou à coisa controversa, nos termos do art. 849 do CC. 9. No caso, a parte exequente alegou equívoco nos cálculos que serviram de base ao acordo, mas não demonstrou vício de vontade apto a invalidar o negócio jurídico. 10. Eventual nulidade da transação deve ser arguida em ação própria. Não é cabível desconstituir o acordo por simples petição nos mesmos autos. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é incabível o arrependimento unilateral da transação, ainda que anterior à homologação judicial. 12. A preservação do acordo prestigia a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. 13. Como a transação foi aperfeiçoada e não houve prova de vício apto a afastar sua validade, impõe-se sua homologação apenas para lhe atribuir força de sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso provido para homologar a transação celebrada entre as partes apenas para atribuir-lhe força de sentença. Tese de julgamento: "1. A transação celebrada entre as partes constitui negócio jurídico bilateral de direito material e produz efeitos independentemente de homologação judicial. 2. É incabível a desistência unilateral do acordo já firmado e submetido ao juízo, salvo demonstração de dolo, coação ou erro essencial, nos termos do art. 849 do CC. 3. Eventual nulidade da transação deve ser arguida em ação própria. 4. Ausente prova de vício de vontade, o acordo deve ser observado e pode ser homologado para atribuição de força de sentença." (...)**

**(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022330-78.2026.8.19.0000 / DES. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 17/06/2026 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE**



**DEIXA DE HOMOLOGAR ACORDO EXTRAJUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. IN CASU, É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE, EM REGRA, É DESCABIDO O ARREPENDIMENTO E A RESCISÃO UNILATERAL DA TRANSAÇÃO, AINDA QUE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ESPÉCIE CONTRATUAL REGIDA PELOS ARTS. 840 E SS, DO CÓDIGO CIVIL. CARÁTER IRRETRATÁVEL. GARANTIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM SUA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. (Art. 849, CC); 2. ‘(...) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial. Precedentes’ (AgInt no REsp 1926701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 15/10/2021); (AgInt no AREsp n. 1.952.184/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti); 3. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. (Art. 200, CPC); 4. Cuida-se de agravo de instrumento investido contra decisão que deixou de homologar acordo extrajudicial juntado aos autos, em razão de expressa desistência do primeiro réu (Banco Safra S/A). Alega a agravante, em apertada síntese, que as partes ratificaram os termos pactuados e declararam a ciência de seus efeitos, aduzindo sobre a inexistência de qualquer vício de consentimento. Enfatiza que, ao deixar de homologar o acordo, o juízo *a quo* ignorou a disposição do art. 190 do CPC; 5. *In casu*, a solução passa pelas normas do Código Civil, diante de um contrato típico de transação, sendo certo que nada impede que as partes, maiores e capazes, transacionem acerca de direitos patrimoniais disponíveis. Por isso mesmo, nenhum óbice se levanta à homologação de um acordo previamente entabulado entre as partes, em que não se vislumbra qualquer vício de consentimento. Observância à combinação legal dos arts. 849, do Código Civil, e 200, do Código de processo Civil; 6. Daí que não há razões materiais ou processuais para obstar a homologação do acordo. Até porque se trata de ato de superfetação jurisdicional para imprimir força de sentença ao ajuste que, no mais, já está perfeito e acabado desde o momento em que recebeu a assinatura de todos interessados. Alegação de que a retratação se deu antes do ato judicial de homologação que não prevalece diante da natureza da espécie contratual, que não admite arrependimento e rescisão unilateral. Ausência de alegação da presença de qualquer vício de vontade; 7. Reforma do *decisum* que se impõe; 8. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060303-38.2024.8.19.0000/ DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 30/10/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Nessa esteira, uma vez formalizado o ajuste, suas cláusulas vinculam as partes, sendo sua desconstituição admitida apenas nas mencionadas hipóteses legais. Assim, inexistente fundamento material ou processual que obste a homologação do pacto celebrado, cabendo ao Judiciário atribuir-lhe força de título executivo judicial prevista no art. 515, II, do CPC.



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e do **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **HOMOLOGAR** o acordo celebrado entre as partes, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos da transação ora homologada.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

**Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO**  
**Relator**